

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº AL016/2026

A **ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26.649.502/0001-31, empresa licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna e, no que couber, no Regulamento de Licitações e Contratos consolidado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, de 02/05/2024, vem mui respeitosamente, pelo presente documento, e na melhor forma em direito admitida, propor tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA**, pelos fatos a seguir aduzidos.

1. DO PERMISSIVO LEGAL E TEMPESTIVIDADE PARA CONTRARRAZÕES

O presente documento é oferecido dentro do período determinado para sua apresentação, obedecendo ao que dispõe o edital em seu item 12.5:

12.5. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 2 (dois) dias úteis.

Considerando que o recurso administrativo interposto pela DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA foi disponibilizado no dia 26/05/2026, conclui-se pela admissibilidade da presente petição, pelo que passamos ao seu mérito.

2. DOS FATOS

Com nítido caráter embargador do procedimento licitatório, a recorrente DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA, propõe recurso contra a adjudicação da RECORRIDA neste certame.

A RECORRENTE fundamenta seu recurso alegando que a RECORRIDA deve ser desclassificada e inabilitada, com base nos argumentos abaixo:

III.1) Da Insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica e da Ausência de Comprovação de Aptidão Operacional para o item 6 do Termo de Referência;

III.2) Da Ausência de Comprovação de Conformidade com o item 5 do termo de referência CONEXÃO BYOD PARA LAPTOP, subitem 5.6.1.6.

Ocorre que, tais argumentos são tendenciosos, descabidos e sem fundamento, constatando que a empresa RECORRENTE, em uma atitude desesperada, tenta de todo modo contestar a decisão da Comissão, conforme explicitado a seguir:

Cumpra, preliminarmente, afastar a absurda pretensão da RECORRENTE que busca submeter o Serviço Social do Comércio (SESC) ao regime jurídico próprio da Administração Pública direta e indireta.

O SESC integra o chamado "Sistema S" e é classificado como um Serviço Social Autônomo. Possui personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e não é financiado por recursos do Tesouro Nacional, mas sim por contribuições compulsórias das empresas.

O Egrégio STF, em sede de Repercussão Geral (RE 789.874), pacificou o entendimento de que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado. Por consequência, não se submetem aos princípios e regras previstos no artigo 37 da Constituição Federal, o que inclui a inaplicabilidade de exigências como concurso público e submissão estrita ao regime de licitações públicas.

O processo de contratação e compras do SESC não é regido pela Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). A entidade opera sob Regulamento de Licitações e Contratos próprio, aprovado por seus conselhos nacionais e validado pelos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a autonomia do SESC para conduzir seus certames com base em seus normativos internos, visando à economicidade e à eficiência, mas sem estar vinculado aos dispositivos da lei geral.

A atuação do SESC pauta-se pelo princípio da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, respeitando o seu próprio regulamento. Inexiste qualquer vício ou violação legal, uma vez que o procedimento adotado seguiu estritamente o regimento interno que lhe é peculiar.

Em que pese a alegação recursal de que a ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA não atende aos requisitos do edital por não apresentar atestado com objeto idêntico ao licitado, ressalta-se que o instrumento convocatório exigiu apenas a comprovação de aptidão para produtos ou serviços com características similares. Ademais, a exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao escopo do certame restringe indevidamente a competitividade, contrariando a jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, que orientam a qualificação pela similaridade.

A melhor interpretação visa assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, sem impor restrições excessivas que inviabilizem a ampla concorrência. A qualificação técnico-operacional deve se restringir a demonstrar a execução e/ou fornecimento de serviços e/ou produtos similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Os atestados apresentados por esta RECORRIDA prova de forma inequívoca a nossa experiência no ramo de atividade pertinente ao certame, comprovando que possuímos plenos conhecimentos, estrutura e capacidade para executar o futuro contrato com excelência, conforme amplamente exigido no Termo de Referência do Edital.

Cumpre esclarecer, de antemão, que o argumento da RECORRENTE acerca da suposta falta de similitude entre o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa SET Sociedade de Educação Tiradentes S/A, e o fornecimento de painel de LED, não encontra amparo na técnica, tampouco na jurisprudência pátria.

No presente caso, o atestado apresentado por esta RECORRIDA, referente ao fornecimento e instalação de sistemas de *videowall*, guarda **absoluta similaridade técnica e complexidade equivalente** (ou até superior) ao fornecimento de painel de LED. Destacam-se as seguintes convergências técnicas entre os equipamentos:

- Gestão de Imagens e Processamento: Ambos os sistemas exigem o domínio de tecnologias de controladores de vídeo, dimensionamento de pixels, mapeamento de sinal e capacidade de gerenciar múltiplos conteúdos simultâneos em telas de grandes formatos;
- Estrutura Modular e Montagem: Tanto o *videowall* (composto pela junção de vários monitores de LCD/LED sem emendas aparentes) quanto o painel de LED exigem montagem física, alinhamento milimétrico, calibração de brilho/cor e fixação em estruturas complexas;
- Complexidade de Integração: O êxito na instalação de um sistema de *videowall* demonstra que a empresa possui a expertise necessária para a infraestrutura, cabeamento, gerenciamento térmico e conectividade demandados em um painel de LED.

Portanto, a simples variação de nomenclatura ou pequenas diferenças entre o produto ofertado anteriormente e o objeto deste certame não configuram descumprimento editalício, tratando-se a alegação da RECORRENTE de mero formalismo exacerbado.

Salienta-se que a referida capacidade técnica é ratificada pela declaração emitida pelo fabricante do PAINEL DE LED. O documento, direcionado ao SESC – AR/AL (vide recorte abaixo), atesta expressamente que a ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA possui equipe técnica devidamente qualificada.

A/C

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº AL016/2026

Declaração

A **HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (“Hikvision”)**, com sede na Praça Professor José Lannes, 40 – Cidade Monções, São Paulo/SP 04571-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ 15.431.830/0001-40, como fabricante de equipamentos de segurança eletrônica, vem, por meio desta, DECLARAR que a **ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 26.649.502/0001-31, localizada na Rua Guilhermino Rezende, nº 321, bairro Salgado Filho, CEP 49020-270, Aracaju/SE é uma revendedora autorizada da linha e portfólio de produtos LED da Hikvision, sendo autorizada à :

- I. Comercializar, fornecer e distribuir os produtos HIKVISION;
- II. **Prestar serviços de instalação, configuração, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, diretamente ou por meio de sua equipe técnica, devidamente capacitada;**
- III. Representar tecnicamente os produtos ofertados, inclusive para fins de atendimento a garantias, atualizações, substituições e demais obrigações decorrentes de contratos firmados com clientes públicos ou privados;

Figura 1 - Recorte do arquivo Item 06e - Declaração Hikvision - Garantia 03 anos.pdf

Ainda sobre a alegação de que a RECORRIDA carece de aptidão técnica, segue abaixo um recorte do certificado HCSP-LED, emitido para um dos nossos especialistas. A qualificação Hikvision Certified Security Professional (HCSP) é a validação máxima de excelência do próprio fabricante, atestando o domínio avançado do profissional em configuração e operação de Displays e Painéis de LED.



Figura 2 - Recorte do Certificado em HCSP-LED emitido pela Hikvision (fabricante do Painel de Led)

O outro ponto mencionado na peça recursal da RECORRENTE, trata-se da fantasiosa narrativa de que a ausência de uma fonte/carregador USB-C adicional de 100 W ou acessório equivalente que comprove a entrega efetiva da potência exigida, caracterizava um comprometimento da própria conformidade dos equipamentos ofertados.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE incorre em erro de interpretação ao tentar equiparar a expressão "DEVE SUPORTAR" à obrigatoriedade de fornecimento ou posse nativa imediata do recurso. Como é cediço na interpretação de editais e termos de referência, o termo "SUPORTAR" possui natureza de compatibilidade, significando tão somente que a solução não pode criar óbices ou ser incompatível com determinada tecnologia ou protocolo caso a contratante decida utilizá-lo no futuro.

Se a intenção da contratante fosse exigir a obrigatoriedade absoluta de uma funcionalidade específica ou a posse nativa do recurso, o edital teria utilizado termos impositivos como "DEVE POSSUIR", "DEVE DISPOR DE", ou "DEVE SER NATIVO", como nos demais itens do edital em questão.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a lógica de contratação de soluções de Tecnologia da Informação são pacíficas no sentido de que o rol de exigências editalícias não pode ser ampliado por interpretações extensivas ou restritivas dos licitantes. A exigência de que o sistema "SUPORTE" garanta apenas que o produto ofertado é aderente às necessidades técnicas futuras do órgão.

Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que faz crer o tortuoso recurso administrativo da recorrente DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA, decidir diferentemente do que foi decidido (habilitação da RECORRIDA) é que seria afrontar os dispositivos legais incidentes, porque seria simplesmente beneficiá-la com tratamento especial, tratando anti-isonomicamente as empresas em licitação, o que é inconcebível num procedimento licitacional.

Dos singelos argumentos anteriores, decorre, a impossibilidade legal de provimento do Recurso Administrativo ora contra-arrazoado, não merecendo, pois, guarida o recurso administrativo da licitante DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA.

3. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer a RECORRENTE:

a) SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA CONCORRENTE DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEJA MANTIDO O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS, MANTENDO-SE ASSIM A CONDIÇÃO DE HABILITADA DA RECORRIDA NA PRESENTE LICITAÇÃO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju, 27 de maio de 2026.

ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA

Alexandre Alves de Oliveira

CPF: 676.202.485-87